



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051978-63.2005.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de João Pessoa

PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis

APELADO: Espólio de Paulo Miranda de Oliveira

ADVOGADO: Nadir Leopoldo Valengo (OAB/PB 4.423)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CANCELAMENTO DA CDA. ART. 26 DA LEF. AUSÊNCIA DE DEFESA POR PARTE DO EXECUTADO. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante convicção do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, com o cancelamento da CDA, só surge a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, se observadas as seguintes condições cumulativas: **a)** citação do devedor; **b)** apresentação de defesa (exceção de pré-executividade ou embargos do devedor) pelo executado; **c)** responsabilidade do Fisco pelo ajuizamento indevido da demanda.

2. Sem a apresentação de defesa por parte do executado, é incabível a condenação do Fisco ao pagamento dos honorários advocatícios.

3. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao apelo.**

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA interpôs apelação cível contra o ESPÓLIO DE PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, extinguindo a execução fiscal por si ajuizada, por cancelamento da CDA, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Nas razões recursais, em síntese, a Fazenda Pública invocou o disposto no art. 26 da LEF, cuja redação dispõe que, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Em contrarrazões (f. 50/51), a parte adversa defendeu veementemente a manutenção da decisão hostilizada, invocando, para tanto, o princípio da causalidade.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 56/59).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Consoante convicção do Egrégio STJ, **firmada sob o rito dos recursos repetitivos**, com o cancelamento da CDA, só surge a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios,

se observadas as seguintes condições cumulativas: **a)** citação do devedor; **b)** apresentação de defesa (exceção de pré-executividade ou embargos do devedor) pelo executado; **c)** responsabilidade do Fisco pelo ajuizamento indevido da demanda.

Cito precedente nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009).** 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AgRg no AREsp 784.472/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016).

No caso em tela, embora citado, o executado não apresentou defesa (*vide* f. 09 a 25), não fazendo jus, portanto, aos honorários advocatícios.

À luz do exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, para, reformando a sentença, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator